



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 293 /2018

84ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 12/12/2018

PROCESSO Nº 1/1280/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401924

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITA. Indicada infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 1. Irregularidade fiscal identificada ao comparativo das informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via SPED, com as grafadas nos arquivos apresentados para os efeitos de fiscalização. 2. Imputação julgada procedente em primeira instância, em face do conjunto probatório dos autos. 3. Recurso ordinário intempestivo (não conhecido). 5. Desentranhamento dos autos, do recurso ordinário (inciso I do art. 3º do Provimento nº 2º do Conat), de acordo com o voto do Conselheiro Relator e o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.

RELATO

Versam os presentes autos, acerca da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie “d” e cupom fiscal. Verificamos que o contribuinte efetuou saídas de mercadoria sujeitas ao regime normal sem a devida emissão da documentação legal relativamente ao ano de 2011 conforme informações complementares a esse auto de infração.

Em sede de impugnação argui, que a ação fiscal é falha, pois não foram levados em consideração os estoques dos exercícios anteriores e que o resultado está longe da realidade do estabelecimento. Alega que o estabelecimento não estava

Processo nº 1280/2014 – AI nº 201401924 - Relator: Pedro Jorge Medeiros



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

obrigado ao uso de arquivo na forma eletrônica, pois que à época, na condição de empresa de pequeno, estava dispensada de tal obrigação.

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, e assevera que a infração a que alude o auto de infração restou demonstrada, notadamente com base nas informações complementares produzidas pela fiscalização, fls. 03/06 dos autos, entendimento que se conforma aos termos dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

É acorde com a penalidade sugerida na peça de lançamento, entretanto, com a redação trazida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, que traz a multa no patamar de 10% (dez por cento) da base de cálculo.

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário, entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária e se manifestar em despacho fundamentado, por meio qual encaminhou os autos a esta Câmara, para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento nº 1/2017, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária.

Em primeiro plano, urge ressaltar que a condenação exarada na instância singular, decorreu de o ato restar comprovado pelo conjunto probatório dos autos, em face de legislação superveniente, circunstância que dispensou a interposição de reexame necessário e o recurso ordinário impetrado não foi conhecido e, conseqüentemente, não apreciado, dado que interposto a destempo, com fundamento nas normas e razões que se seguem.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo de recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:

I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;

II – recurso ordinário; (gn)

III – recurso extraordinário

À segunda instância do Conat, que é a hipótese de que se cuida, incumbe conhecer e decidir sobre recurso ordinário e reexame necessário, assim consignado no artigo 16 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:

I – reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;

II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante legal e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição;

Posto isto, dúvida não subsiste em torno das prerrogativas supramencionadas, entretantes, urge assinalar que o processo administrativo tributário, no Estado do Ceará, subsume-se às normas delineadas no todo normativo que emerge da Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Conat e institui o Processo Eletrônico, logo, dispõe sobre as regras gerais em torno dos temas supra, dentre elas os prazos a que se sujeitam os atos processuais.

Acerca desse aspecto e ao fim de formular juízo de valor ao deslinde da questão posta, impõe trazer à colação o artigo 72, caput e § 1º, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (gn)

Na hipótese concreta, temos que o termo de intimação relativo à decisão de primeiro grau fora datado de 08.05.2018, com ciência mediante assinatura no recibo do Aviso de Recebimento – AR - em 22.05.2018, logo, o termo final para proceder ao recolhimento do crédito tributário exigido ou interpor recurso ordinário, que é de 30 dias, à luz do § 1º do artigo 72 supra, encerrou-se em 21.06.2018 e o recurso ordinário foi protocolizado somente em 05.07.2018, consoante evidencia o termo de juntada, fls.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

61 dos autos e espelho de pesquisa nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ.

Da leitura que se faz no excerto legal supracolacionado, dúvida não remanesce sobre a materialidade do incidente ocorrido nos autos processuais, posto que indubitavelmente evidenciada a interposição do recurso ordinário fora do prazo, hipótese que não deixa margem à discussão, relativamente à inobservância do ordenamento nele plasmado, de caráter taxativo e compulsório.

Todavia, a questão que deu margem a controvérsia gravitou em torno dos efeitos que vertem do ordenamento insculpido o § 1º do artigo 72 supratranscrito na seara processual, na medida em que remete o tema da discussão ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

A celeuma, propriamente, instaurou-se em nível subjetivo em torno da valoração de princípios, sob o argumento que deveria se conhecer e apreciar o recurso ordinário mesmo impetrado intempestivamente, em homenagem ao princípio da verdade material, que integra o plexo normas que regem o processo administrativo tributário, à luz do artigo 46 da lei multicitada. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da **Verdade Material**. (gn)

Com efeito, em apertadíssima síntese e sem a pretensão de declinar digressões sobre o tema, é dizer apenas que o princípio da verdade material dispõe de notável relevância no âmbito do processo administrativo tributário, em face da peculiar natureza dos aspectos constitutivos e estruturais, uma vez conformado em premissas do gênero, por conseguinte, indispensável o exame dos elementos materiais que corporificam os meios de convencimento à extração do juízo de valor sobre a hipótese fática, consistente dos mais diversos meios de provas materiais em direito admissíveis, notadamente em razão da factível ocorrência de erro em procedimento fiscal de lançamento, decorrente de circunstâncias lógicas, posto que, nada obstante os hodiernos aparatos tecnológicos utilizados na consecução dos trabalhos, não passam de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

meios que, por si só, não conduzem a resultados plenamente seguros, à vista que operados por seres humanos, logo, falíveis, por conseguinte, suscetíveis a equívocos.

Todavia, o fato imponível é que os contornos do princípio em alusão podem e devem ser observados, quando o substrato que dele verte caiba análise nos limites temporais que o ordenamento jurídico autorizar, à convicção que não dispõe de caráter **ad aeternum**, conquanto, não se vislumbra conceptível afastar determinação normativa expressa e taxativa, positivada em norma material, ao entendimento que se sobreponha aos demais princípios, notadamente o da legalidade que, em geral, delinea de forma concreta os liames das relações jurídico-tributárias interpartes, mormente em relação ao quesito prazo, sob pena de instalar-se a desordem processual.

Nesse jaez, urge sublinhar que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, logo, não se cogita a possibilidade de serem interpretados de forma extensiva, nem mesmo sistêmica, senão literal, portanto, imponderável deixar de observá-los a pretexto que deva imperar a busca pela verdade real, em detrimento de regra expressa, excluída, obviamente, as hipóteses em que tenha havido prejuízo à parte, fato que não se vislumbra acometer o vertente caso, à medida que não fora impedido ou cerceado no direito subjetivo que dispunha para exercê-lo nos prazos consignados nas normas disciplinares da espécie.

Em resumo, superada a questão fundamental, objeto de discussão, remete ao convencimento que os aspectos substanciais que circundam a hipótese concreta se amoldam aos contornos do todo normativo, o qual não dá lugar a extrair convicção que o princípio da verdade material tenha primazia em relação aos demais, em especial o da legalidade, em que pese a relevância que assume no bojo da hipótese em tablado, à medida que a observância do desiderato que dele dimana se sujeita às limitações normativas, em razão dos prazos estipulados no âmbito das normas processuais, ao passo que, cogitar-se do contrário, isto é, decidir pela acolhida e conseqüente apreciação do recurso ordinário interposto a destempo, nos termos arguidos em sessão, implicaria violação direta e frontal ao ordenamento jurídico-normativo de regência da matéria, logo, não há cenário que permita vislumbrar amparo legal nessa vertente.

Cumpra assinalar, por oportuno, que a decisão condenatória proferida em primeira instância se deu em face conjunto probatório dos autos que restou comprovada a veracidade da infração, não havendo o que se falar de reexame necessário por se tratar de decisão a favor dos interesses do fisco.

Complementarmente à vedação expressa plasmada na dicção do § 2º do artigo

Processo nº 1280/2014 – AI nº 201401924 - Relator: Pedro Jorge Medeiros



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

72 colacionado precedentemente, impende trazer a alume disciplinamento procedimental relativo a situações do gênero, nos termos assentes no artigo 3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe sobre a espécie. Vejamos:

Art. 3º Quando do julgamento do **recurso ordinário** pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intepetividade ou interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas a seguintes providências: (dn)

I – No caso de intepetividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (dn)

Enfim, esgotados os aspectos suscetíveis de análise nos autos, consoante declinado precedentemente, em que também não comporta interposição de reexame necessário, à luz do ordenamento, dado que a condenação de primeiro grau decorreu com base no conjunto probatório dos autos.

Imperioso aduzir que, identificada a intepetividade do recurso ordinário impetrado, a Orientadora da Célula de Assessoria Processual – Ceapro, pronunciou-se em despacho fundamentado, em que determina a remessa dos autos procesuais a esta Câmara de Julgamento, para a adoção das providências de estilo, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, voto no sentido de determinar a retirada dos autos processuais, da peça recursal e documentos a ela anexos, se for o caso, pela Secat, mediante lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do artigo 72 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA** e **RECORRIDO: CÉLULA**

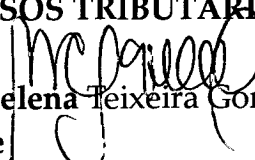
Processo nº 1280/2014 – AI nº 201401924 - Relator: Pedro Jorge Medeiros

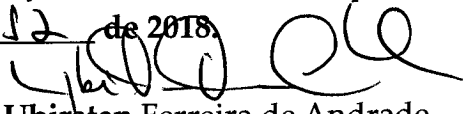


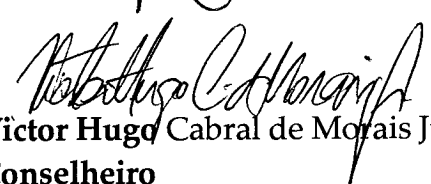
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem **determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente**, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

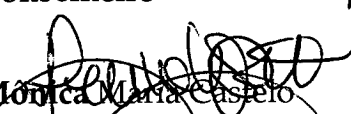
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em: 19 de 12 2018


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


pip Anelline Magalhães Torres
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro